



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601117-81.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: ROBERTO COELHO ROCHA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

REPRESENTADO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO – PRTB/MA** e por **ROBERTO COELHO ROCHA** em face da **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO – FECOMÉRCIO/MA**.

Narram os Representantes que a Representada divulgou, em seu perfil institucional na rede social Instagram, a realização do evento denominado “Diálogo Empresarial – Caminhos para o Desenvolvimento”, previsto para o dia 14 de setembro de 2026, às 16 horas, no auditório da Fecomércio/MA, com a participação dos candidatos ao Governo do Estado Eduardo Braide, Orleans Brandão e Felipe Camarão.

Sustentam que existem oito candidaturas ao Governo do Maranhão e que a exclusão das demais, entre as quais a de Roberto Coelho Rocha, sem adoção de critério objetivo, público e previamente divulgado, viola a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Acrescentam que a Fecomércio/MA possui natureza sindical patronal e, por isso, enquadra-se entre as fontes vedadas previstas no art. 24, VI, da Lei nº 9.504/1997. Afirmam que a disponibilização de espaço, estrutura e divulgação institucional apenas aos três candidatos convidados configuraria vantagem estimável em dinheiro.

Alegam, ainda, que a pendência do pedido de registro de candidatura do primeiro Representante não impede a prática de atos de campanha, conforme estabelecem o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 25 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requerem, em tutela de urgência, que a Representada seja compelida a formalizar convite a Roberto Coelho Rocha e assegurar-lhe participação no evento em igualdade de

condições com os demais convidados. Postulam, também, a extensão da medida às outras candidaturas, a retificação da divulgação e, subsidiariamente, a suspensão do evento ou a realização de novo encontro antes do pleito.

É, em síntese, o Relatório.

Decido.

É cediço que a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em exame de cognição sumária, a proximidade do evento, designado para 14 de setembro de 2026, evidencia o perigo decorrente da demora. Não se encontra suficientemente demonstrada, contudo, a probabilidade do direito invocado.

Isso porque a seleção de determinados candidatos para participação em encontro promovido por entidade privada não evidencia, por si só, violação à legislação eleitoral. A concessão da medida dependeria da existência de norma que assegurasse ao primeiro Representante o direito subjetivo de participar do evento ou que impusesse à organizadora o dever de convidar todas as candidaturas, obrigação que não se extrai dos dispositivos indicados na inicial.

Com efeito, o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 assegura à candidata ou ao candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* a possibilidade de efetuar todos os atos relativos à própria campanha. Em igual sentido, o art. 25 da Resolução TSE nº 23.610/2019 permite a prática dos atos de campanha enquanto não houver decisão definitiva sobre o registro.

Essas disposições impedem que a pendência do pedido de registro seja utilizada para obstar o exercício da campanha eleitoral. Não impõem, entretanto, a terceiros particulares o dever de fornecer espaço, estrutura, entrevista, convite ou outra oportunidade de exposição ao candidato.

De igual modo, o art. 46 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 44 da Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplinam especificamente os debates transmitidos por emissoras de rádio ou televisão. Como o evento questionado não possui essa natureza, tais disposições não incidem diretamente sobre a hipótese.

De fato, a circunstância de o encontro não estar submetido às regras próprias dos debates em rádio e televisão também não autoriza extrair, por interpretação inversa, obrigação geral de que entidades privadas convidem todas as candidaturas. Quando a legislação pretendeu estabelecer critérios obrigatórios para a participação de candidatos em debates, fê-lo expressamente e em relação a situação determinada, não cabendo ampliar esse regime para alcançar eventos particulares não abrangidos pela norma.

Por outro lado, a natureza sindical da Representada tampouco conduz à conclusão pretendida. Conforme descrito na própria inicial, a Fecomércio/MA constitui entidade sindical patronal de direito privado, não integrando a Administração Pública direta ou indireta nem se submetendo, em suas escolhas institucionais ordinárias, ao mesmo regime jurídico de impessoalidade aplicável aos órgãos e às entidades estatais.

Sua condição de entidade sindical atrai, em matéria eleitoral, a vedação estabelecida pelo art. 24, VI, da Lei nº 9.504/1997. O referido dispositivo, entretanto, disciplina o recebimento, por partidos e candidatos, de doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro provenientes de fonte vedada. A norma não impõe à entidade sindical o dever de convidar todas as candidaturas para os eventos por ela organizados, nem estabelece a inclusão compulsória de candidato como consequência jurídica de eventual tratamento seletivo.

Ademais, a caracterização de doação estimável em dinheiro pressupõe a demonstração concreta de que a entidade forneceu bem, serviço, publicidade ou outra vantagem econômica incorporada à campanha do candidato beneficiário ou que lhe tenha poupado despesa eleitoral. Essa conclusão não decorre automaticamente da realização de encontro institucional com determinados concorrentes.

No caso, ainda não há elementos suficientes para afirmar que o evento tenha sido estruturado como ato de propaganda eleitoral em benefício das candidaturas convidadas ou que envolva o custeio, pela Representada, de despesas próprias das respectivas campanhas. A natureza do encontro, a forma de participação dos convidados, a possibilidade de pedido de votos, a existência de eventual transmissão e a destinação da divulgação institucional são circunstâncias que dependem de esclarecimento no curso da instrução.

Do mesmo modo, eventual ocorrência de doação proveniente de fonte vedada, propaganda eleitoral irregular ou abuso de poder econômico deve ser apurada mediante demonstração concreta da conduta e pelo instrumento processual adequado, com observância do contraditório, não sendo possível presumir a existência desses ilícitos e, a partir deles, impor à entidade organizadora a inclusão de candidato no evento.

Observe-se, ainda, que a tutela pretendida não se limita à cessação de conduta supostamente ilícita, pois produziria obrigação positiva consistente em formalizar convite, assegurar participação, estabelecer tempo de fala, definir formato de perguntas e conferir exposição na divulgação do encontro. Trata-se de intervenção substancial na organização de evento privado, sem que esteja suficientemente demonstrada norma jurídica que ampare tais providências.

Ausente, portanto, um dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o indeferimento da medida é de rigor.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Notifique-se a Representada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 1(um) dia.

Publique-se. Intimem-se. **Serve esta Decisão de ofício/mandado, dispensado qualquer outro expediente.**

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Auxiliar Eleitoral